



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.395/13

Objeto: Licitação

Órgão – COMPANHIA PARAIBANAS DE GÁS

Licitação. Processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 07/2013, do Pregão 018/12 do Comando da Aeronáutica. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.602/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.395/13, referente ao procedimento licitatório para Adesão a Ata de Registro de Preços nº 07/2013, do procedimento licitatório Pregão 018/12 do Comando da Aeronáutica, objetivando a aquisição de revestimento em placa de carpete e solução integrada de cabeamento para rede elétrica e rede lógica, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.395/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório para Adesão a Ata de Registro de Preços nº 07/2013, do procedimento licitatório Pregão 018/12, do Comando da Aeronáutica, objetivando aquisição de revestimento em placa de carpete e solução integrada de cabeamento para rede elétrica e rede lógica (dados/voz e serviço de instalação inclusos, nas quantidades e especificações contidas no termo de referência).

O valor foi da ordem de R\$ 23.094,00, tendo sido contratada a empresa FLOORING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator